

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: xia01nin  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/07/2022  Projeto de lei nº 667/2022  Protocolo nº 8744/2022  Processo nº 1475/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

**Altera dispositivos da Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2021.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam alterados o *caput* do art. 4º e do art. 9º da Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A subvenção econômica autorizada por esta Lei será destinada para restabelecer a qualquer tempo a equação econômico-financeira dos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros firmados com a SINFRA, impactados por despesas operacionais adicionais, verificadas no curso do contrato de concessão.

(...)

**Art. 9º** O crédito adicional especial de que trata o art. 8º desta Lei será suplementado através da utilização de recursos provenientes de remanejamentos orçamentários durante o exercício de 2021 e também nos exercícios posteriores.

(...)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



Atualmente o Setor de Transporte urbano intermunicipal, no Estado de Mato Grosso, vive uma das piores crises provocada pela constante evasão de passageiros prova cada pela pandemia da covid-19, combinada com a acelerada inflação que bateu a casa de dois dígitos somente no ano de 2021, atingindo o patamar de 10,06% de acordo com o IPCA.

Fato esse que provocou um aumento dos principais insumos utilizados pelas empresas de transporte coletivo intermunicipal, tais como seguros dos veículos, combustível, lubrificantes, pneus, peças e principalmente mão de obra.

Como tais acréscimos os contratos de concessão hoje existente necessitam de uma revisão constante das tarifas públicas aplicadas, objeto desta emenda legislativa. Desta maneira, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda, baseada no direito constitucional da universalidade do transporte público às pessoas de baixa renda, o qual deve ser subsidiado pelo Poder Público Estadual, no sentido de beneficiar os usuários carentes e de baixa renda que não disponha de transporte próprio.

O direito constitucional a? universalidade do transporte público às pessoas de baixa renda, uma vez que consiste em uma alternativa utilizada pelo Poder Público Estadual para auxiliar e um grupo específico de usuários carentes e de baixa renda, que não disponham de transporte próprio.

Os preços de insumos, tais como combustível, lubrificantes, pneus, peças e mão de obra, tiveram crescimento acima da inflação, nos últimos dois anos, impactados principalmente pela pandemia de covid-19, bem como de outras situações da macroeconomia nacional, os quais implicam em retificação constante das tarifas públicas aplicadas aos contratos de concessão objeto desta emenda legislativa. Desta maneira, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposta legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Julho de 2022

**Lideranças Partidárias**